

**CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

**GT ON-LINE - DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET (A)**

D598

Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet – GT on-line[Recurso eletrônico on-line]
organização Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet:
Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores Livio Augusto de Carvalho Santos, Regina Vera Villas Bôas e Valmir
Cesar Rossetti – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-913-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desafios da Regulação do Ciberespaço.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. Congresso Internacional de
Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2023 : Franca, SP).

CDU: 34

CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

GT ON-LINE - DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET (A)

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos os Anais do Primeiro Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet, realizado entre os dias 12 e 15 de setembro de 2023, na Faculdade de Direito de Franca, composta por trabalhos apresentados nos Grupos de Trabalhos que ocorreram durante o evento, após rigorosa e disputada seleção.

Ditos trabalhos, que envolvem pesquisas realizadas nas mais diversas áreas do direito, mas primordialmente relacionados a temas centrados na relação entre o direito e o impacto das tecnologias, apresentam notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, buscando uma leitura atual e inovadora dos institutos próprios da área.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que acontecem pelo Brasil, com temas que reforçam a diversidade cultural brasileira e as preocupações que abrangem problemas relevantes e interessantes.

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões que ocorreram no evento por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Coordenação do Evento:

Alexandre Veronese (UnB)

Felipe Chiarello de Souza Pinto (Mackenzie)

José Sérgio Saraiva (FDF)

Lislene Ledier Aylon (FDF)

Orides Mezzaroba (CONPEDI/UFSC)

Samyra Naspolini (FMU)

Sílzia Alves (UFG)

Yuri Nathan da Costa Lannes (FDF)

Zulmar Fachin (Faculdades Londrina)

Realização:

Faculdade de Direito de Franca (FDF)

Grupo de Pesquisa d Políticas Públicas e Internet (GPPI)

Correalização:

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI)

Faculdades Londrina

Universidade Federal de Goiás (UFG)

Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM)

Mestrado Profissional em Direito da UFSC

**A NECESSIDADE DE UM PLANO DE GESTÃO AMBIENTAL MUNICIPAL:
ESTUDO DE CASO DO MUNICÍPIO DE MAUÉS/AM**

**THE NEED FOR A MUNICIPAL ENVIRONMENTAL MANAGEMENT PLAN: A
CASE STUDY IN THE MUNICIPALITY OF MAUÉS/AM**

Valmir César Pozzetti ¹
Nelcy Renata Silva De Souza ²
Ruan Patrick Teixeira Da Costa ³

Resumo

O objetivo desta pesquisa foi de analisar a gestão ambiental do município de Maués/AM e verificar se há instrumento protetivo em conformidade com a diretrizes nacionais e internacionais para o desenvolvimento sustentável da região. A metodologia utilizada foi a do método dedutivo; quanto aos meios a pesquisa foi bibliográfica e quanto aos fins, qualitativa. Conclui-se que o Município de Maués/AM não possui um plano de gestão ambiental municipal para o fortalecimento da política ambiental e, dessa forma, a política ambiental urbana encontra-se fragilizada.

Palavras-chave: Gestão municipal, Planejamento ambiental, Sustentabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this research was to analyze the environmental management of the municipality of Maués/AM and to verify if there is a protective instrument in accordance with national and international guidelines for the sustainable development of the region. The methodology used was the deductive method; as for the means, the research was bibliographical and as for the purposes, qualitative. It is concluded that the Municipality of Maués/AM does not have a municipal environmental management plan to strengthen the environmental policy and, therefore, the urban environmental policy is weakened.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Municipal management, Environmental planning, Sustainability

¹ Pós-Doutor em Direito pela Univerità degli di Salerno/Itália e pela Escola de Direito Dom Helder Câmara, Doutor Ambiental e Professor Adjunto da UFAM e da UEA.

² Mestranda Do Programa em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas Especialista em Direitos Fundamentais pela Universidade Federal do Pará.

³ Mestrando do Programa em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas Analista jurídico da Defensoria Pública do Estado do Amazonas. Professor auxiliar da Universidade do Estado Amazonas.

INTRODUÇÃO

No cenário nacional e internacional se discutem formas sustentáveis e estratégias de gestão ambiental que visam equilibrar o meio ambiente, a economia e a sociedade, em especial no âmbito local dos Estados, neste caso, os municípios, que podem criar a própria legislação ambiental com fundamento no artigo 30, inciso I da Constituição Federal de 1988 e demais legislações que amparam a atuação legislativa do município.

O presente estudo analisará a questão ambiental no Município de Maués, localizado no Estado do Amazonas, com o objetivo de verificar se há instrumento (s) de gestão ambiental para a localidade. Nesse sentido a problemática da pesquisa é: Qual a importância de um instrumento de gestão ambiental para o Município de Maués/AM?

A pesquisa se justifica pela importância da gestão dos recursos naturais, do fator social e a preservação da natureza para as presentes e futuras gerações destacado na CF/88 no art. 225, § 1º, inciso VI, em que todos têm o direito de um ambiente ecologicamente equilibrado. E que a Política Nacional do Meio Ambiente –PNMA dispõe que todos os entes federados, inclusive o município, possuem a responsabilidade na elaboração de planos e programas voltados para a preservação e qualidade ambiental. Os instrumentos de gestão ambiental são necessários para a organização do território, para o desenvolvimento sustentável e melhor qualidade de vida da população.

A metodologia da pesquisa se baseará no método dedutivo, quanto aos meios trata-se de pesquisa bibliográfica em que será analisado as legislações pertinentes no âmbito nacional e local, quanto aos fins, será qualitativa, uma vez que não serão utilizados dados quantitativos ou percentuais.

1. O papel dos Municípios para proteção do Meio Ambiente

Os municípios exercem um papel importante nas questões ambientais e na gestão ambiental descentralizada e na institucionalização da participação popular por ser o ente federado mais próximo a população no âmbito local. A Constituição Federal de 1988 no art. 23 dispõe que a responsabilidade em meio ambiente é de competência comum (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), mas que estão previstos na Política Nacional de Meio Ambiente – PNMA (Lei n.º 6.938/ 1981) anterior à Constituição.

Na PNMA consta as Diretrizes da Política para que os entes federados elaborem normas e planos relacionados a preservação da qualidade ambiental, a manutenção do equilíbrio observando os princípios estabelecidos pela PNMA.

Para Ávila e Malheiros (2012, p. 34), em nível local, a autoridade e o poder de decisão estão próximos da população, e conhecem melhor seus interesses e problemas cotidianos, facilitando uma maior participação da sociedade no equacionamento e solução dos problemas ambientais.

Nesse sentido, o Município se constitui em local de privilégios para o tratamento da problemática socioambiental, pois as tomadas de decisões não dependem apenas de seu governante, mas em conjunto com a população para que encontre meios e formas mais sustentáveis de crescimento e desenvolvimento local em observância com as diretrizes nacionais e recomendações internacionais de um desenvolvimento sustentável.

A PNMA tem por objetivo a melhoria e recuperação ambiental com a finalidade de assegurar desenvolvimento e a proteção da vida humana com dignidade, conforme dispõe em seu artigo 9º, os instrumentos da Política Nacional para o Meio Ambiente, com destaque para o Zoneamento Ambiental (art. 9º, inciso II).

Compõe ainda na referida lei, dentre os objetivos elencados no art. 4º, o desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico. E, também o que dispõe o art. 5º, que aborda o seguinte:

Art. 5º. As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei. (gn).

A legislação Política Nacional do Meio Ambiente é clara ao determinar que cada esfera do governo deve elaborar normas e planos relacionados a preservação e qualidade ambiental em atenção aos princípios estabelecidos na Política Nacional para o Meio Ambiente, entre elas há o Zoneamento Econômico-Ecológico –ZEE como um instrumento de organização do território de caráter obrigatório na sua implantação e destinado a assegurar a qualidade ambiental, dentre outros, em prol do desenvolvimento sustentável e melhor qualidade de vida da população.

Dentre os objetivos e princípios do Decreto n.º 4.297/2002 que regulamenta o ZEE do Brasil é evidente que se trata de um instrumento voltado para o planejamento e ordenamento do território. Para Oliveira; Cestaro (2020, p. 120):

O zoneamento realizado sobre os auspícios do governo municipal não pode ser reduzido a macrozoneamento que não acuram das necessidades ambientais do território municipal. As prefeituras não podem se eximir dessa função, tendo responsabilidade de elaborar zoneamentos mais específicos às questões ambientais territoriais ambientais comprometidas com a realidade local.

No âmbito dos municípios brasileiros, o Estatuto da Cidade – EC (Lei n.º10.257/2001) prevê instrumentos urbanísticos a serem implementados para que se garanta as funções sociais da cidade e da propriedade, por exemplo, o planejamento municipal, em especial, o zoneamento ambiental. Veja-se:

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

I – Planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II – Planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

III – planejamento municipal, em especial:

a) plano diretor;

b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

c) zoneamento ambiental; (grifo nosso)

Com isso, o planejamento municipal conforme o artigo 4º, inciso III, alínea “c” do Estatuto da Cidade apresenta semelhança com o ZEE quantos aos objetivos de ser um instrumento de planejamento e gestão ambiental, em prol da coletividade, do bem-estar dos cidadãos e o equilíbrio ambiental com vistas a dá eficácia social ao que dispõe o Estatuto da Cidade, a saber:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

(...) omissis

IV – Planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.

Nesse mesmo sentido, o Plano Ambiental Municipal do de Município Dom Pedro de Alcântara/RS destaca:

Um instrumento de planejamento e gestão ambiental que visa a integração e comprometimento dos diversos setores da administração municipal para planejar, proteger, recuperar e utilizar de forma sustentável o meio ambiente com ações de curto, médio e longo prazo.

No Guia para Planos Ambientais Municipais (2015, p. 11), elaborado por professores e alunos do Curso Superior de Tecnologia e Gestão Ambiental da Universidade Federal de Pelotas/RS conceituam o Plano Ambiental Municipal como:

Uma ferramenta de planejamento, gestão e fiscalização de ampla abrangência em relação aos aspectos ambientais, abrangendo desde a conservação de ecossistemas e biodiversidade até as mais diversas poluições de origem antrópica, como a poluição sonora e as emissões de gases de efeito estufa.

O planejamento territorial, sobretudo, ambiental leva a melhoria do uso e/ou preservação de recursos naturais que estão localizados nos espaços urbanos. Com isso, Gonçalves e Moura (2022, p. 6) explica que “a falta de instrumentos objetivos que prevejam uma política ambiental aliada aos planos diretores deixa os instrumentos urbanísticos previstos na lei mais fortes que os ambientais”.

Ademais para a elaboração de um plano ambiental é importante avaliar as fragilidades e a potencialidades locais para que seja elaborado uma legislação adequada à realidade e provido de normas/ procedimentos/ regras / princípios que priorizem uma política ambiental nas cidades.

Ainda segundo Gonçalves e Moura (2022, p.7):

Levar às instituições públicas, sobretudo às prefeituras de cidades menores, o conhecimento do que deve constar em um planejamento ambiental, preferencialmente contido nos planos diretores é possibilitar uma discussão da inserção de planos ambientais também nestes instrumentos de política ambiental.

A necessidade de desenvolver políticas que tornem as cidades locais social e ambientalmente sustentáveis, com geração de emprego e renda na sustentabilidade, com a promoção da educação ambiental e conscientização, além de fiscalização e medidas sancionatórias para as infrações cometidas ao meio ambiente.

A evolução do ser humano em sociedade sempre vem transformando a natureza e também ocasionando danos. Culturalmente, no contexto globalizado, o ser humano não busca somente o necessário para sua sobrevivência, preocupa-se em produção de larga escala, comercialização, consumo, desperdício, etc. dos recursos da natureza para seus propósitos. A mundialização e a interdependência da economia têm participação no processo de coisificação da relação entre o homem e a natureza.

As cidades são exemplos de interação entre o meio natural e a sociedade, e por isso cada localidade possui suas particularidades quando se trata de problemas socioambientais, dada a dinâmica da urbanização e a expansão demográfica que produz segregação, efeitos e impactos negativos sobre a qualidade de vida da população. Ressalte-se que apesar de cada localidade ter especificidade a discussão sobre as questões ambientais é global. Nesse sentido Sarlet (2008, p.17) destaca:

O direito a um meio ambiente saudável e equilibrado (art. 225 da CF), em que pese seu habitual enquadramento entre os direitos da terceira dimensão, pode ser reconduzido a uma dimensão individual, pois mesmo um dano ambiental que venha a atingir um grupo dificilmente delimitável de pessoas (indivíduos) gera um direito à reparação para cada prejudicado.

Nesse interim, Gonçalves e Moura (2022, p.10) explica que “é evidente que a dinâmica capitalista se expressa de forma desigual no território, independentemente da forma como ocorre (equipamentos públicos e privados, infraestrutura, entre outros), afetando diretamente as condições de vida das comunidades e a qualidade de vida”. A busca pela racionalidade ambiental e pela qualidade de vida é complexa, tendo em vista que há o envolvimento de identidade, tolerância, solidariedade, vínculos, cultura, saberes, natureza e cidadãos.

Por isso, a política ambiental deve estar alinhada ao planejamento urbano, pois irá promover a interação entre as políticas de sustentabilidade que o Estatuto da Cidade prevê e também em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro e os documentos internacionais. Em relação ao Meio Ambiente é importante atentar que as decisões devem refletir uma menor degradação não exclusivamente no âmbito local, mas regional e global. E que a continuidade do desenvolvimento da sociedade deve buscar alinhamento com as questões ambientais

2. Histórico e Caracterização do Município de Maués/AM

A pesquisa versa sobre o Município de Maués localizado no Estado do Amazonas, na mesorregião do centro amazonense e da Microrregião de Parintins. A distância do município em relação à capital (Manaus) em linha reta é de 267 km. Entretanto, para chegar na localidade utiliza-se barco, lancha a jato e avião.

O município é banhado pelo Rio Maués a qual dá nome à cidade. De acordo com o Censo Demográfico 2022 do Instituto Brasileiro de Geografia Estatística-IBGE, o município possui 61.204 habitantes, o que exige um Plano Diretor, segundo dispõe o Estatuto da Cidade no artigo 41, inciso I e art. 182, § 1º da CF/88 como instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

É conhecido como a região da longevidade em decorrência da principal economia da cidade, a cultura do guaraná entre outras atividades, como: a pesca, a pecuária, a agricultura, em especial, a produção de mandioca e farinha para o município, o artesanato e o turismo local.

O turismo é um atrativo da economia da cidade em decorrência das belezas naturais, como cachoeiras, reservas, ilhas e as praias que se formam com a baixa das águas que deixam amostra extensas faixas de areia que coincide com o Festival do Guaraná que ocorre no final do mês de novembro, são por volta de 2.400 metros de balneabilidade o que atrai vários turistas para a localidade. A história da cidade tem influência direta com os povos indígenas da etnia Mundurucu e Mawé.

O PIB – Produto Interno Bruto per capita de Maués/AM é de R\$ 8.703,05 de acordo com os dados do IBGE (2020), sendo que mais de 90% das receitas são de fontes externas e 50% da população possui um rendimento nominal mensal per capita de ½ salário-mínimo e a média dos trabalhadores formais é de 01 (um) salário e meio.

Então, incumbe ao município assegurar o equilíbrio ecológico da região e equacionar com desenvolvimento. Para isso, a Constituição Estadual do Amazonas, no artigo 230, parágrafo único dispõe que:

Art. 230. Para assegurar o equilíbrio ecológico e os direitos propugnados no art. 229, desta Constituição, incumbe ao Estado e aos Municípios, entre outras medidas:

(...) omissis

Parágrafo único. O Estado e os Municípios, por intermédio de órgãos próprios, instituirão plano de proteção ao meio ambiente, prescrevendo as medidas necessárias à utilização racional da natureza, à redução, ao mínimo possível, da poluição resultante das atividades humanas e à prevenção de ações lesivas ao patrimônio ambiental. (grifo nosso)

A Constituição do Estado do Amazonas em consonância com a CF/88 estabelece o poder-dever dos Município do Estado do Amazonas a instituir plano de proteção ao meio ambiente, bem como normas para preservação e qualidade ambiental também em observância com a PNMA.

O Plano Diretor de Maués/AM (MAUÉS, 2019) apresenta de acordo com art. 40, § 3º do Estatuto da Cidade prazo de 10 (dez) anos para sua revisão. Veja-se o que diz o referido artigo:

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

(...) omissis

§ 3o A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

A Lei Complementar nº 013 de 10 de maio de 2019 que instituiu o Plano Diretor Participativo do Município de Maués/AM revogou a Lei Complementar nº 03 de 21 de dezembro de 2006.

Nesse plano de 2019 estão descritos os princípios, diretrizes, objetivos e regras do processo de planejamento, gestão e desenvolvimento urbano e ambiental do Município. Um dos princípios do art. 4º do Plano é o desenvolvimento sustentável e que esta sustentabilidade deve abranger a necessária harmonização do desenvolvimento social e econômico do Município de Maués com a preservação ambiental, mediante o uso racional dos recursos naturais, sob a ótica universal da política de combate às mudanças climáticas (artigo 3º, § 4º).

A fundamentação das diretrizes no artigo 5º do Plano Diretor do Município de Maués/AM estão em atenção com o Estatuto da Cidade, de que:

Art. 5º. São diretrizes gerais da política de desenvolvimento urbano que fundamentam esta Lei, de acordo com o art. 2º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade):

(...) omissis

III. a integração das ações de diretrizes setoriais associadas às políticas de ordenamento territorial e proteção ambiental;

(...) omissis

V. a garantia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à preservação do patrimônio histórico, paisagístico e cultural do Município de Maués.

Ademais, ainda no Plano Diretor Municipal de Maués/AM, o Capítulo II trata especificamente da Política Municipal de Meio Ambiente nos artigos 15 e 16 que abordam diretrizes gerais e específicas, respectivamente:

Art. 15. São diretrizes gerais da Política Municipal de Meio Ambiente:

I. garantir o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo sua defesa e preservação para as gerações presentes e futuras;

II. pesquisar, desenvolver e fomentar a aplicação de tecnologias orientadas ao uso racional e à proteção dos recursos naturais;

III. promover o desenvolvimento sustentável, conciliando a exploração dos recursos naturais com a preservação ambiental;

IV. garantir a continuidade do direito dos povos e comunidades tradicionais do município de uso dos recursos naturais, condição para a reprodução social e a integridade cultural das populações ribeirinhas, extrativistas, povos indígenas, quilombolas, entre outros;

V. buscar a prevalência do diálogo, da negociação e da formação de consensos entre entidades estatais, organizações da sociedade civil e setores empresariais, por meio de mecanismos democráticos de formulação e gestão de políticas públicas, garantindo-se publicidade e pleno acesso as informações relativas ao meio ambiente e ao desenvolvimento da comunidade. Destacamos.

No artigo 15 do Plano Diretor Municipal de Maués/AM é possível notar que trata de diretrizes de forma geral que visa o fomento de pesquisa, a participação comunitária e garantia de direitos da comunidade e povos tradicionais e de um ambiente ecologicamente equilibrado e sustentável. Tais diretrizes remetem ao que dispõe o Estatuto da Cidade, a PNMA e a CF/88.

Ao analisar as diretrizes específicas do artigo 16, também é notável que são apenas orientações da Política Ambiental sem esclarecer como serão efetivadas, para tanto, que o tempo verbal dos termos que iniciam cada diretriz específica está no futuro. Veja-se alguns:

Art. 16. São diretrizes específicas da Política Municipal de Meio Ambiente:

I. **implementar** a gestão integrada de políticas ambientais municipais com os demais entes federativos, de forma a estabelecer parcerias que assegurem o equilíbrio dos sistemas e ecossistemas ambientais com os diversos tipos de uso e ocupação do solo praticados no Município;

II. **estimular** o desenvolvimento de pesquisas e estudos para embasar a utilização dos recursos ambientais, garantindo a preservação da biodiversidade e do patrimônio natural do município e contribuindo para o seu conhecimento técnico e científico;

III. **buscar** parcerias com organizações públicas e privadas e instituições de ensino e pesquisa para o desenvolvimento de estudos hidrológicos e hidráulicos de correlação chuva x inundação da bacia do rio Maués-Açu, e para o levantamento topográfico da porção da sede de Maués banhada por este rio e seus afluentes (igarapés), de modo que sejam definidas, com a correspondente precisão, as cotas máximas de enchentes e as áreas inundáveis, que passarão a integrar área de zoneamento com restrição de ocupação do solo;

IV. **desenvolver e implementar** o Plano de Manejo da Reserva de Desenvolvimento Sustentável – RDS de gestão municipal;

V. **articular** ações destinadas a integrar os processos ambientais dos planos, programas e projetos desenvolvidos pelas diferentes entidades municipais, estaduais e federais, nos termos da Lei Complementar nº 140/2011; (gn).

VI. (...) omissis

A partir do exposto, sobre o Plano Diretor do Município de Maués/AM, que busca propor uma integração de políticas territoriais aliado a uma Política Ambiental Municipal têm-se apenas a formalidade de um Plano Diretor com ações e direções estratégicas que necessitam serem implementadas.

A ISO-NBR 14.004/2018 (ABNT, 2018, p. 17) aborda as diretrizes para sistemas de gestão ambiental, ao tratar da Política Ambiental:

5.2 Uma política ambiental **define a direção estratégica de uma organização com relação ao meio ambiente dentro do escopo definido do sistema de gestão ambiental**. Convém que a **política ambiental proveja uma estrutura para o estabelecimento de objetivos ambientais** e defina o nível de responsabilidade e desempenho ambiental requerido da organização, contra os quais as ações subsequentes podem ser julgadas. **A política ambiental estabelece os princípios de ação para a organização**. (grifo nosso)

A ISO é a sigla de International Organization for Standardization, ou “Organização Internacional para Padronização” e tem como objetivo principal aprovar normas internacionais em todos os campos técnicos, como normas técnicas, classificações de países, normas de procedimentos e processos, e etc”. No Brasil, a ISO é representada pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas). Segundo Pozzetti e Prestes (2018, p. 127):

A primeira norma técnica para **idades sustentáveis** do Brasil foi aprovada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), recebendo o nome de NBR ISO 37.120/2017. Esta norma define e estabelece metodologias para **um conjunto de indicadores relacionados ao desenvolvimento sustentável de comunidades urbanas**, com o objetivo de orientar e medir o desempenho de serviços urbanos e qualidade de vida nas cidades. (gn)

Outro Elemento, para a elaboração de um Plano Municipal Ambiental é a estruturação de um Sistema Municipal de Meio Ambiente. O Conselho Estadual de Meio Ambiente do Estado Amazonas – CEMAAM ao tratar do Programa de gestão ambiental compartilhada

(Estado e Municípios) na Resolução nº 15 de 15 de abril de 2013, dispõe no artigo 7º, § 2º e artigo 8º:

Art. 7º. A cooperação técnica poderá versar sobre:

(...) omissis

§ 2º Constará do Termo de Cooperação Técnica o compromisso do Município em elaborar e implementar o Plano Municipal de Meio Ambiente, de maneira participativa e aprovado no Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 8º. O Município poderá ainda celebrar outros instrumentos de cooperação institucional tais como: consórcios públicos, convênios, fundos públicos e privados e outros instrumentos similares com outros órgãos e entidades públicas ou privadas, com o objetivo de garantir melhor capacidade técnica para a gestão ambiental.

Então, o termo de cooperação técnica é de iniciativa do ente municipal junto ao estadual, observado a organização e capacidade de gestão ambiental local de acordo com a Resolução n.º15/2013 do CEMAAM.

No Guia para Planos Ambientais Municipais (2015, p.13) que tem por objetivo auxiliar na elaboração e implementação de planos municipais é descrito em várias etapas, as quais são: estudo prévio, criação de fórum, a elaboração do plano, a publicação e a divulgação. Nesse processo ressalta a importância da utilização da ISO-NBR 14.004:2018 para análise ambiental inicial.

Em notas introdutórias, a Associação Brasileira de Normas Técnicas –ABNT (2018, p.6) – NBR 14.004/2018, destaca o objetivo da norma que é:

prover orientações para uma estrutura comum às organizações, para estabelecer, implementar, manter e melhorar continuamente um sistema para melhor apoiar uma gestão ambiental. Convém que esta estrutura de gestão ambiental contribua para o sucesso da organização a longo prazo e para a meta global do desenvolvimento.

Dessa maneira, após o cumprimento das etapas para a elaboração do plano ambiental, os elaboradores do Guia para Planos Ambientais Municipais (2015, p.19) concluem que:

O plano ambiental constitui-se em um importante instrumento para o desenvolvimento contínuo da qualidade ambiental municipal, pois permite uma visão integrada dos diversos aspectos ambientais significativos existentes no município, seus diagnósticos, prognósticos e a definição de projetos e programas para a aproximação da situação diagnosticada na prognosticada.

Para Gonçalves e Moura (2022, p 21) “os municípios não consideram o meio ambiente como parte da política urbana. Alguns preveem que a política ambiental seja estabelecida por meio de um plano ambiental único, ou seja, sem a devida articulação com a política urbana. É perceptível também que os municípios não têm diretrizes definida para a política ambiental”.

A estrutura de uma Política Municipal de Meio Ambiente exige apenas criação de normas ambientais, mas também, segundo Ávila; Malheiros (2012, p. 39):

Pela necessidade de atualizar a sua Lei Orgânica e efetuar uma revisão das políticas urbanas adotadas até então, explicitadas através do Plano Diretor, da Lei de Uso e Ocupação do Solo, do Código de Obras, de Postura, tributário, sanitário, sob o prisma da sustentabilidade, compatibilizando-os com o Código Municipal de Meio Ambiente e as demais normas ambientais locais

Dessa forma, há vários instrumentos de gestão ambiental que auxiliam para o planejamento, programas, planos e ações fundamentais ao complexo ambiental, e por tema tão abrangente que também exige a capacitação e formação. Dessa maneira, o Plano Ambiental Municipal tem a contribuir para o detalhamento da política ambiental e para a execução.

3. As implicações Ambientais na ausência de Plano Ambiental Municipal

O Plano Ambiental Municipal como instrumento de gestão ambiental e planejamento para ação ambientais locais deve atentar para o estabelecimento de políticas que estejam ordenadas com práticas ambientais, e que a demora para incluir o componente ambiental, no plano local, nas palavras de Ávila; Malheiros (2012, p. 34):

A postergação de decisões que efetivamente venham a inserir o componente ambiental na gestão local torna as soluções cada vez mais caras e difíceis, inclusive comprometendo as outras dimensões do desenvolvimento local, ou seja, a área de saúde pública, a economia local, o saneamento, entre outros.

Além da demora na inclusão de políticas ambientais pelo ente municipal a inexistência também é prejudicial, pois segundo Little (2003, p.72):

A inexistência da PMMA (Política Municipal de Meio Ambiente) deixa o município à mercê dos serviços dos órgãos ambientais das esferas federal e estadual que, a rigor, não possuem estrutura suficiente para atender as demandas locais nem para perceber as especificidades de cada Município.

Ainda segundo Little (2003):

A dificuldade de implementação de uma Política Municipal de Meio Ambiente é o uso de seus instrumentos e na adequação a estrutura de gestão. Ocorre que no Brasil, a política ambiental ainda é deixada para segundo plano na política de desenvolvimento dos entes municipais.

A esfera local é tida como ambiente adequado e apropriado de ação ambiental e de arranjos democráticos, partindo-se da ideia de um melhor tratamento dos problemas locais maior participação pública no processo decisório. Porém, apesar de constitucionalmente a gestão ambiental constar como responsabilidade comum e descentralizada, parte dos Município

brasileiros não conseguem implementar uma política ambiental que corresponda as necessidades locais, a exemplo do Município de Maués no Estado do Amazonas.

A falta de reconhecimento e também de conhecimento das políticas ambientais pela sociedade e os governantes muitas vezes é considerada, segundo Ávila; Malheiros (2012, p. 37), como um inimigo do desenvolvimento e insistem em considerar a sustentabilidade como assunto de preocupação futura, como se a priorização de outros problemas automaticamente excluísse essa preocupação.

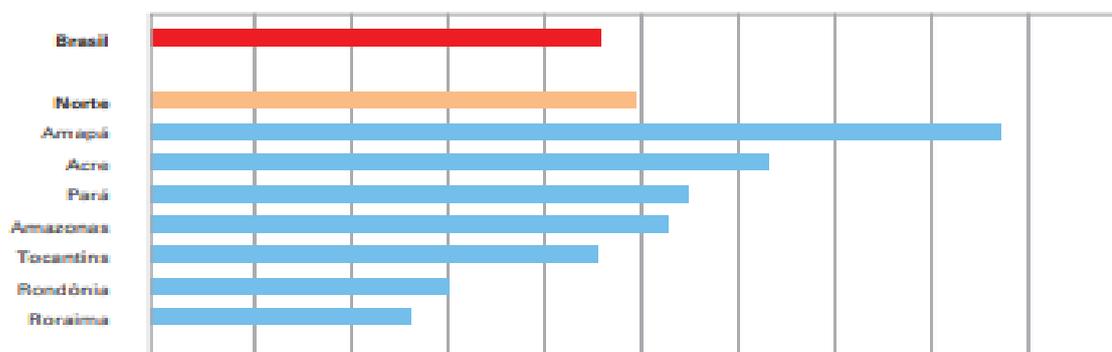
Nesse sentido, Oliveira; Cestaro (202, p.118) esclarecem que “a respeito do Plano Diretor para as cidades que possuem mais de 20 mil habitantes, o Plano diretor também um instrumento de gestão ambiental urbana, talvez o principal deles, sobretudo pelo fato de não haver uma tradição de política ambiental em nível municipal no Brasil”.

Para tanto, que o Ministério do Meio Ambiente (2000) lançou o documento intitulado: “Cidades sustentáveis: subsídio à elaboração da Agenda 21”, que corresponde a outro instrumento que tem por objetivo geral ajudar a formular políticas urbanas fundadas nos princípios do desenvolvimento sustentável definidos pela Agenda 21 (Rio 92), ressaltando a dimensão ambiental nas políticas urbanas vigentes para ser adotado em todos os níveis de governo.

Na pesquisa de Indicadores de Desenvolvimento Sustentável elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística- IBGE (IBGE, 2015, p. *on line*), aponta que um pouco mais de 50% dos Municípios do Estado Amazonas apresentam alguma legislação específica para tratar a questão ambiental, conforme dados abaixo:

Figura 1 – Proporção de legislação ambiental por municípios da Federação

Gráfico 142 - Proporção de municípios com legislação específica para tratar da questão ambiental, segundo as Grandes Regiões e as Unidades da Federação - 2009



Fonte: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/protecao-social/10586-pesquisa-de-informacoes-basicas-municipais.html?=&t=downloads>

Os Municípios podem estabelecer suas políticas municipais de meio ambiente através de distintos formatos. Entretanto, no caso do Município de Maués segundo os dados dos Perfis de Municípios Brasileiros- MUNIC, pelo IBGE em 2021, consta a informação de que o a legislação sobre Zoneamento ambiental e Zonas Economicamente-Ecológicas está sendo elaborada como parte integrante do Plano Diretor.

Da análise já auferida no tópico anterior, o Plano Diretor do Município de Maués/AM não apresenta efetividade social, apesar de ter estabelecido em uma lei uma política ambiental, mas que não tem implementação com vistas aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS da Agenda 21.

Nas palavras de Fernandes; Malheiros; Philippi Jr; Sampaio (2012, p. 132), a Agenda 21 não é apenas uma “Agenda Ambiental é a:

Agenda de Desenvolvimento Sustentável, na qual, evidentemente, o meio ambiente é um dos pilares do desenvolvimento, ao lado das demandas sociais e econômicas. O enfoque desse processo de planejamento, portanto, não está restrito às questões ligadas à conservação da natureza; ele está em uma proposta que rompe com o planejamento dominante nas últimas décadas, sob primazia do enfoque econômico. Representa o anseio de traduzir em ações o conceito de desenvolvimento sustentável e considera, dentre outras questões, aquelas estratégicas ligadas à geração de emprego e de renda; à diminuição das disparidades regionais e interpessoais; às mudanças nos padrões de produção e consumo; à construção de cidades sustentáveis e saudáveis; à adoção de novos modelos e instrumentos de gestão.

Nesse sentido, tem a Agenda Ambiental tem a facilitar o processo de implementação em todas as esferas administrativas dos entes federados para que adotem políticas claras e adequadas com as políticas ambientais e com os recursos disponibilizados para que a política ambiental municipal se concretize

O *ranking* das Cidades Sustentáveis (IDSC-BR, 2020), indica o Município de Maués/AM na posição 4814 e com a pontuação geral de 40 pontos de 100, considero baixo a nível nacional. Os indicadores para cada ODS aponta a dificuldade e desafios do município para: pessoas com renda de até ¼ salário-mínimo; desnutrição infantil; carência de unidade básica de saúde com pré-natal, atendimento à gravidez na adolescência; a dificuldade de acesso à internet; escolas com baixos recursos; baixa participação feminina em espaços políticos; carência no esgotamento sanitário e abastecimento de água; insuficiência no fornecimento de energia elétrica; a coleta de resíduos e tratamento do lixo deficientes entre outros.

A melhoria do meio ambiente está intrinsecamente relacionada aos indicadores sociais, trata-se de contexto complexo por conta das especificidades de cada local. O direito ambiental também compõe os direitos de cidadania seja na esfera individual ou coletiva. Afirma Sarlet

(1988, p.54) que o direito ambiental se desprende da figura do homem indivíduo como seu titular e destina-se a proteção de grupos humanos e a coletividade.

A importância dessa concepção reside justamente na conscientização do ser humano para a complexidade das questões ambientais e de que o direito a um meio ambiente sadio e qualidade parte de uma cidadania ambiental, nas palavras de Grubber; Rodrigues e Fabris (2013, p.5) é construída por aquele cidadão que é crítico e consciente porque compreende, preocupa-se, reclama e exige a possibilidade de viver uma vida digna e exige os seus direitos ambientais ao setor social apropriado.

Assim, o município é o ente federado que mais se aproxima do cidadão que dispõe de vários instrumentos, a exemplo o Plano Diretor para a gestão e organização do território, e que tem por responsabilidade de conhecer as dificuldades locais em todos os aspectos. No mais, este Plano Diretor pode ser articulado com outro instrumento com a finalidade de ter mais força executória para a Política Ambiental

O estabelecimento da relação do contexto social com o indivíduo e o coletivo influencia não só a relação com o meio, como também a relação entre os seres humanos na sua organização social. Explica Silva (2020, p. 150), que quando há vivência de um problema socioambiental *in loco*, torna-se possível a percepção da problemática, se é política, econômica, social, cultural e ambiental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A problemática que instigou essa pesquisa foi de verificar a importância de um instrumento de gestão ambiental para o Município de Maués/AM. Os objetivos foram cumpridos à medida em que se analisou a legislação e a bibliografia sobre a temática. Os resultados obtidos identificaram que o Município de Maués/AM estar longe de ser uma cidade sustentável, apesar de possuir um Plano Diretor Municipal com efetividade apenas jurídico-formal, mas não âmbito socioambiental. Conclui-se, pela necessária criação de um instrumento de gestão ambiental para o Município pesquisado, a fim de fortalecer a política ambiental e suas diretrizes presente no Plano Diretor local, além de promover a transparência, publicidade e implementação de suas normas, com a possibilidade de articulação com outros instrumentos previstos na legislação estadual e federal e que prima pela participação da comunidade a quem se destina o bem-estar, a qualidade vida ambiental e a preservação do meio ambiente

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMA TÉCNICAS. Sistema de Gestão Ambiental – Diretrizes gerais para a implementação, **NBR ISO 14004**. Rio de Janeiro, 2018. 73p. Disponível em: <file:///C:/Users/Krishina/Downloads/NBRISO14004%20.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2023.

AMAZONAS. **Constituição do Estado do Amazonas**. Publicada no Diário Oficial do Estado nº 26.824, de 5 de outubro de 1989. Disponível em: <https://online.sefaz.am.gov.br/silt/normas/Legisla%C3%A7%C3%A3o%20Estadual/Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Estadual/Ano%201989/Arquivo/CE%201989.htm>. Acesso em: 19 jul.2023.

AMAZONAS. Conselho Estadual de Meio Ambiente do Estado do Amazonas - CEMAAM Resolução CEMAAM Nº 15 DE 15/04/2013. Dispõe sobre o Programa Estadual de Gestão Ambiental Compartilhada com fins de fortalecimento da gestão ambiental mediante normas de cooperação entre os Sistemas Estadual e Municipal de Meio Ambiente, define as tipologias de impacto ambiental local para fins do exercício da competência do licenciamento ambiental municipal, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade e dá outras providências. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=253694> Acesso em: 19 jul. 2023.

ÁVILA, R. D.; MALHEIROS, T. F. O sistema municipal de meio ambiente no Brasil: avanços e desafios. **Saúde e Sociedade**, v. 21, p. 33–47, dez. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/HkvXK6Yzg39hD6pwYWmkY7G/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 14 jul. 2023.

BLOG DE GEOGRAFIA. **Mapa do Amazonas**. Disponível em: <https://suburbanodigital.blogspot.com/2018/02/mapa-do-amazonas.html>. Acesso em: 19 jul.2023. Figura 2.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 13 jul. 2023.

BRASIL. Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.938%2C%20DE%2031%20DE%20AGOSTO%20DE%201981&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20Pol%C3%ADtica%20Nacional,Lei%2C%20com%20fundamento%20no%20art.. Acesso em: 14 jul.2023.

BRASIL. Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001. Estatuto da Cidade. **Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm. Acesso em: 14 jul.2023.

BRASIL. **Perfis dos Municípios Brasileiros 2021 –MUNIC**. Instituto Brasileiro de Geografia Estatística. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/protacao-social/10586->

pesquisa-de-informacoes-basicas-municipais.html?=&t=downloads. Acesso em: 18 jul.2023. Figura 3.

BRASIL. **Perfis dos Municípios Brasileiros 2021 –MUNIC**. Instituto Brasileiro de Geografia Estatística. Disponível em:<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/am/maues/panorama>. Acesso em: 19 jul. 2023. Figura 1.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Cidades sustentáveis: subsídios à elaboração da Agenda 21 brasileiras** / Maria do Carmo de Lima Bezerra e Marlene Allan Fernandes (coordenação -geral). – Brasília: Ministério do Meio Ambiente; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Consórcio Parceria 21 IBAM-ISER-REDEH, 2000. 155p. Disponível em: <http://www.smeduquedecaxias.rj.gov.br/nead/Biblioteca/Forma%C3%A7%C3%A3o%20Continuada/Educa%C3%A7%C3%A3o%20Ambiental/Agenda%2021/cidades.pdf> Acesso em: 18 jul. 2023.

BRASIL. Decreto n.º 4.297, de 10 de julho de 2002. **Regulamenta o art. 9o, inciso II, da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabelecendo critérios para o Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil - ZEE, e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4297.htm. Acesso em: 18 jul. 2023.

FERNANDES, Valdir; MALHEIROS, Tadeu Fabricio; PHILIPPI JR, Arlindo; SAMPAIO, Carlos Alberto Cioce. Metodologia de avaliação estratégica de processo de gestão ambiental municipal. **Saúde e Sociedade**, v. 21, p. 128–143, dez. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/ptk74JFJMhntfqTNPzcmhrw/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 18 jul.2023.

GONÇALVES, Felipe de Sousa; MOURA, Nina Simone Vilaverde. **Planejamento Urbano e Ambiental: Proposições aos Municípios do Rio Grande do Sul**. Espaço Aberto, PPGG - UFRJ, Rio de Janeiro, V. 12, N.1, p. 5-24, 2022. Disponível em: <file:///C:/Users/Krishina/Downloads/50172-149203-1-PB.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2023.

GUIA PARA PLANOS AMBIENTAIS MUNICIPAIS. Marcos Vinicius Godecke , Giovanni Nachtigall Maurício (Org.). - Pelotas: Ed. Santa Cruz, 2015.195 p. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/ga/files/2015/05/Guia-para-Planos-Ambientais-Municipais.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2023.

GRUBBA, Leilane Serratine; RODRIGUES, Horácio Wanderlei; FABRIS, Myrtha Wandersleben Ferracini. "Caminhos Para Uma Cidadania Planetária E Ambiental." **Revista De Direito Internacional** 9.3 (2012): Revista De Direito Internacional, 2012, Vol.9 (3). Web

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA ESTATÍSTICA – IBGE. **Cidades**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/am/maues/panorama>. Acesso em: 14 jul.2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA. **Indicadores de desenvolvimento sustentável: Brasil: 2015 / IBGE**, Coordenação de Recursos Naturais e Estudos Ambientais [e] Coordenação de Geografia. – Rio de Janeiro: IBGE, 2015. 352p. Disponível em: [ESTATÍSTICA.https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv94254.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv94254.pdf). Acesso em: 18 jul. 2023.

INDICE DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DAS CIDADES – Brasil. IDSC-BR. **Classificação para os municípios brasileiros.** Disponível em: <https://idsc.cidadessustentaveis.org.br/profiles/maues-AM>. Acesso em: 14 jul.2023.

LITTLE, P. E. org. **Políticas ambientais no Brasil: análises, instrumentos e experiências.** Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=yhMa5SJTlhcC&pg=PA60&hl=pt-BR&source=gbs_toc_r&cad=4#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 18 jul.2023.

MAUÉS. Lei Complementar n.º 013, de 10 de maio de 2019. **Institui o Plano Diretor Participativo do Município de Maués, AM, e revoga a Lei Complementar nº 03, de 21 de dezembro de 2006.** Disponível em: <https://transparenciamunicipalaam.org.br/p/maues/t/documentos-oficiais>. Acesso em: 19 jul. 2023.

PLANO AMBIENTAL MUNICIPAL DOM PEDRO DE ALCÂNTARA/RS. Disponível em: https://dompedrodealcantara.rs.gov.br/uploads/norma/18143/Plano_Ambiental_Municipal.pdf. Acesso em: 13 jul. 2023.

POZZETTI, Valmir César e PRESTES, Fernando Figueiredo. A PRIMEIRA NORMA TÉCNICA PARA CIDADES SUSTENTÁVEIS: UMA REFLEXÃO SOBRE A PROBLEMÁTICA URBANA. **Revista de Direito Urbanístico, Cidade E Alteridade** | e-ISSN:2525-989X | Porto Alegre | v. 4 | n. 2 | p. 117–134 | Jul/Dez. 2018

OLIVEIRA, A. V. L. C. de; CESTARO, L. A. OS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL TERRITORIAL E SUAS APLICAÇÕES NO ÂMBITO MUNICIPAL: UMA ANÁLISE DO PLANO DIRETOR E EXERCÍCIOS DE ZONEAMENTO. **Geografia em Questão**, [S. l.], v. 13, n. 1, 2020. DOI: 10.48075/geoq.v13i1.23154. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/geoemquestao/article/view/23154>. Acesso em: 18 jul. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang, op. cit., p. 54; LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt.** São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p. 131.

SILVA, Zenilda Ribeiro da. **Dialogando com o sujeito educador ambiental: desafios, possibilidades e construções da educação ambiental no Município de Araucária/PR.** Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/69095>. Acesso: em 21 fev. 2023